



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso V ao § 2º do art. 39 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....
§ 2º
.....
V – serviços de transporte e vale-transporte.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entre os bens que não são considerados de uso e consumo pessoal, a Câmara dos Deputados inseriu, em rol exemplificativo, no § 2º do art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, como: (i) uniformes e fardamentos; (ii) equipamentos de proteção individual; (iii) serviços de saúde disponibilizados na própria empresa para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; e (iv) serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale refeição e vale-alimentação, quando forem destinados a empregados e decorrerem de convenção coletiva de trabalho, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos. Na referida lista, ainda que não exaustiva, entendemos importante prever o serviço de transporte e o fornecimento de vale-transporte. Pessoas jurídicas intensivas em mão de obra, como prestadores de serviços de limpeza, conservação e manutenção, costumeiramente, disponibilizam esses serviços para o seu pessoal, de modo a suprir a carência de transporte

público. Além disso, o vale-transporte é uma imposição legal e deve ter o mesmo tratamento do vale-refeição e do vale-alimentação cuja disponibilização seja obrigatória em virtude de convenção coletiva de trabalho.

As atividades do setor de serviços intensivos em mão de obra têm reduzido volume de insumos para abatimento em um regime tributário de débito e crédito (não cumulatividade). Não por outro motivo, o vale-transporte gera crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na forma dos incisos X do arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esse setor será impactado negativamente em sua carga tributária, preços e margens com a instituição do IVA dual brasileiro, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Por isso, a presente Emenda é fundamental para afastar a incidência dos novos tributos de determinados gastos das empresas desse setor, como o relativo aos serviços de transporte e fornecimento de vale-transporte. Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7140112859>